



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 04 / 2000
C	st
	Rubrica

35

**Processo** : 10930.002050/96-91  
**Acórdão** : 202-11.658

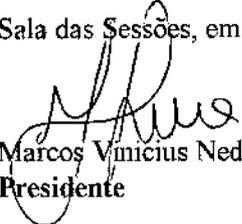
Sessão : 10 de novembro de 1999  
**Recurso** : 103.827  
Recorrente : JURANDIR JOSÉ MONTEMOR  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

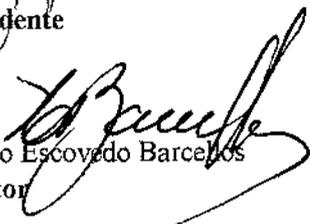
**ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Este Colegiado Administrativo não é competente para declarar inconstitucionalidade de lei tributária, competência exclusiva do Poder Judiciário. CNA - A contribuição para a CNA não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, foi instituída pelo Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 4º e artigo 580 da CLT c/ redação dada pela Lei nº 7.047/82, possuindo caráter tributário e compulsório - **VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO** - A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pela contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JURANDIR JOSÉ MONTEMOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Helvio Escovedo Barcellos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José de Almeida Coelho (Suplente), Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Maria Teresa Martinez López.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10930.002050/96-91  
**Acórdão** : 202-11.658

**Recurso** : 103.827  
**Recorrente** : JURANDIR JOSÉ MONTEMOR

## RELATÓRIO

Jurandir José Montemor é notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Poty I", localizado no Município de Jaguapitã - PR, com área de 333,5 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0392069-0.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), alega, em síntese, que, devido ao VTN adotado no lançamento, há uma majoração excessiva do tributo e a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sindical do empregador.

Anexa aos autos declaração da prefeitura do Município de Jaguapitã (doc. fls. 03), e documentos de fls. 04/06.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém, na íntegra, o lançamento efetuado em decisão assim ementada (doc. fls. 16/18):

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL**  
**Exercício de 1995.**

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

O lançamento da Contribuição sindical do Empregador, vinculado ao do ITR, será mantido quando realizado em conformidade com a legislação vigente.

A base de cálculo da contribuição será o valor da terra nua aceito para o lançamento do Imposto Territorial Rural

**Lançamento procedente."**

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 20/22), reiterando os argumentos utilizados na inicial e trazendo aos autos laudo de análise de solos (doc. fls. 23/24).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10930.002050/96-91**  
**Acórdão : 202-11.658**

Às fls. 32/33, consta manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional contrária à reforma da decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10930.002050/96-91**  
**Acórdão : 202-11.658**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS**

A interposição do recurso se deu tempestivamente e antes da exigência do depósito de 30% do total do crédito tributário mantido em primeira instância, portanto merece ser conhecido.

O recorrente, primeiramente, insurge-se contra o lançamento da Contribuição à CNA, alegando a inconstitucionalidade da cobrança desse tributo.

Este Colegiado entende que a instância administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade de legislação tributária. A competência para tal julgamento está exclusivamente reservada ao Poder Judiciário (CF/88, artigo 102, inciso I, letra "a").

A título de informação, cabe ressaltar, que a contribuição em tela não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação. Sua exigência está estabelecida por lei em sentido estrito (Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 4º e artigo 580 da CLT c/ redação dada pela Lei nº 7.047/82), possuindo caráter tributário e, dessa forma, compulsório.

Conforme relatado, o apelante ainda contesta a base de cálculo do lançamento do ITR/95 do imóvel rural denominado "Fazenda Poty I", localizado no Município de Jaguapitã - PR, com área de 333,5 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0392069-0.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR, considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN SRF nº 42/96, por ser superior ao VTN declarado.

Para os imóveis que possuem características peculiares que os desvalorizam em relação aos demais do município a qual está situado, a Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º do art. 3º da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1 - a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10930.002050/96-91**  
**Acórdão : 202-11.658**

2 - a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação; e

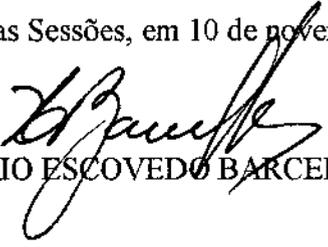
3 - a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No entanto, o recorrente não traz aos autos o referido documento.

Os documentos acostados aos autos às fls. 03/07 e fls. 23/24 não servem para a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS